TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	264091/24
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO:	BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA, HIPERMED SERVICOS MEDICOS & HOSPITALARES S.A., JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MIRIAM FLAVIA CALDEIRA JAMUR, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, ODIRLEI CASANOVA FLORIANO
ADVOGADO / PROCURADOR	FELIPE MORAES ROLIM DOS SANTOS, GABRIEL MORAES ROLIM DOS SANTOS, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 935/25 - Tribunal Pleno

Denúncia. Município de Santo Antônio da Platina. Processo de Credenciamento. Inexigibilidade de licitação. Aditivo contratual. Contratação de empresa para prestação de serviços de assistência especializada de saúde. Prorrogação de contrato. Rodízio de prestadores de serviço desrespeitado. Possível irregularidade na contratação de médico. Pela parcial procedência. Expedição de recomendação ao Município.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por **BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS**, que noticia supostas irregularidades no Termo de Credenciamento n. 201/2022, referente ao Processo de Credenciamento n. 002/2021 – Inexigibilidade de Licitação n. 78/2022, do **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLANTINA**, que possui como objeto a “contratação de empresas para prestação de serviços de Assistência Especializada em Saúde, através da realização de consultas e/ou atendimentos aos usuários do SUS, nos setores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde; por um período de 12 (doze) meses”, notadamente no que concerne ao 2º Termo Aditivo Contratual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETH0

O denunciante alega que (peça 2): i) o aditivo contratual prorrogou a vigência do contrato por doze meses (de 1º/12/2023 a 1º/10/2024) e promoveu o reajuste de preços para a prestação dos serviços; ii) a prorrogação não é legal, uma vez que a empresa foi contratada para prestar os serviços até 1º/12/2023 e a prorrogação apenas seria viável diante da ausência de interesse de participação das empresas credenciadas, já que o edital previa o rodízio entre os prestadores de serviços credenciados; iii) não houve comunicação às empresas credenciadas para manifestação de interesse; iv) a prorrogação do contrato deve ser anulada ante a inobservância da rotatividade; v) a denunciante foi contratada via Credenciamento n. 02/2021 para atuar como diretor técnico do Pronto-Socorro Municipal pelo prazo de cinco anos; vi) o seu contrato administrativo expirou em 16/11/2022; vii) solicitou administrativamente a prorrogação de seu contrato, mas o pleito não foi nem sequer apreciado e a Prefeitura anulou o Lote n. 3 (Direção Técnica Médica Urgência Emergência) do Edital de Credenciamento n. 02/2021, deixando o Pronto-Socorro municipal sem diretor técnico, o que provocou vários óbitos; viii) após um período sem diretor técnico, o médico Odirlei Casanova Floriano passou a exercer a função de responsável técnico, sem que tenha sido aberto credenciamento para a função, o que leva a dúvidas sobre a legalidade da contratação e sobre a forma de remuneração, uma vez que não há conhecimento da existência de contrato administrativo; ix) o referido médico faz parte do “Programa Mais Médicos”, de modo que sua atuação deveria ser exclusiva ao programa, com impedimento de acumulação de cargo ou função.

Por fim, a denunciante requer a anulação da prorrogação do contrato com a empresa Hipermed – Serviços Médicos e Hospitalares Ltda. em razão da violação do edital, bem como a investigação da admissão do médico Odirlei Casanova Floriano como responsável técnico do pronto-socorro.

Por meio do Despacho n. 732/24-GCMRMS (peça 4), recebi a denúncia e determinei a citação dos interessados.

Na peça 18, a municipalidade e o prefeito José da Silva Coelho Neto apresentaram contraditório, contendo os seguintes argumentos: i) reconhece a existência de irregularidade; ii) tomou e segue tomando as medidas necessárias

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETH0

para corrigir os problemas apontados; iii) não se revela razoável sancionar os agentes responsáveis, tampouco a empresa prestadora do serviço, diante da inexistência de prejuízo ao erário.

A empresa Hipermed Serviços Médicos e Hospitalares S.A. apresenta contraditório à peça 33, por meio do qual utiliza os seguintes argumentos: i) a contratação é legal, pois o termo de credenciamento foi corretamente assinado e exarado com respaldo de parecer jurídico que assegurou a sua legalidade; ii) a prorrogação buscou solucionar a urgência relativa à continuidade dos serviços no pronto-socorro do Município; iii) é necessário considerar os obstáculos reais do gestor e, nesse contexto, a prestação dos serviços era urgente e justificável; iv) o Município estava amparado pelo Decreto n. 10.282/20, o qual estabelecia a essencialidade do serviço de saúde durante a pandemia da covid-19, proibindo a interrupção e fornecimento deles; v) o Município está elaborando um novo edital de credenciamento; vi) não há comprovação ilegalidade.

Por meio do Despacho n. 1.408/24-GCMRMS (peça 38), autorizei a citação por edital do interessado Odirlei Casanova Floriano, uma vez que as tentativas anteriores foram infrutíferas.

A Certidão de Publicação DETC – 16260/24-DG (peça 41) informa que a citação foi publicada no Edital n. 25/2024-DP, no Diário Eletrônico n. 3.294 do TCE-PR, no dia 13/09/24.

Odirlei Casanova Floriano apresentou contraditório na peça 45, contendo os seguintes argumentos: i) não tem conhecimento das questões administrativas de como a contratação e o encerramento do contrato decorrente do processo de credenciamento n. 002/2021 teriam ocorrido; ii) é médico, não exerce a função de administrador público e não se encontra ligado a agente público que tenha ingerência na Secretaria Municipal de Saúde; iii) passou a ocupar o cargo de responsável técnico em 26/09/2023, mas até então ele estava vago (deveria ser desempenhado por apenas duas horas semanais e sem percepção de remuneração); iv) não tinha conhecimento de que era necessário um procedimento para contratação e pagamento de um responsável técnico para o Pronto-Socorro Municipal; v) não há violação a qualquer regra ou princípio da Lei de Licitações ou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETH0

às normas gerais do concurso público, pois trata-se de atividade *pro bono*; vi) não existe incompatibilidade de carga horária entre as atribuições do "Programa Mais Médicos" com a função de responsável técnico, inexistindo vedação legal para a cumulação das funções.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 189/25-CGM (peça 51), opina pela **procedência parcial** da denúncia, com a expedição de recomendação ao Município.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 116/25-5PC (peça 52), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, comunga do mesmo entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

No que concerne à alegada ilegalidade da prorrogação contratual estabelecida no 2º Termo Aditivo do Termo de Credenciamento n. 201/2022, tem-se que a prorrogação é viável. Todavia, deve-se observar a rotatividade estabelecida no Termo de Referência (Anexo I) do Edital de Credenciamento n. 002/2021 e ser feita de comum acordo entre as partes:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA
17.1 O presente Instrumento terá vigência de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de assinatura, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93, observando o critério de rotatividade estabelecido no Termo de Referência, Anexo I do Edital de Credenciamento 002/2021, e de comum acordo entre as partes.

Todavia, ocorreu a prorrogação contratual por meio do 2º Termo Aditivo, de modo que, pelo que se infere das provas constantes dos autos, a Administração não respeitou a rotatividade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETH0

A Procuradoria Jurídica Municipal, em seu Parecer n. 1.123/2023, opinou pela nulidade do aditivo e pela necessidade de realização de sorteio entre as demais interessadas credenciadas:

> Desta forma, considerando o contido no Edital de Credenciamento nº. 002/2021 – Chamada Pública nº. 004/2021, bem como no Decreto do Estado do Paraná nº. 4.507/2009, em seus arts. 25 e 29, tem-se pela nulidade do Aditivo de Vigência do Termo de Credenciamento nº. 201/2022 – Inexigibilidade nº. 078/2022, devendo a Secretaria Municipal de Saúde realizar o devido sorteio entre os demais participantes credenciados, nos termos anteriormente relacionados, a fim de fazer cumprir os ditames legais e editalícios.

Em pesquisa ao Portal da Transparência[1] da municipalidade, constato a ausência de dados que revelem que a rotatividade foi cumprida.

Igualmente, o próprio Município reconhece, em seu contraditório na peça 18, a irregularidade perpetrada, oportunidade em que argumenta terem sido realizadas tentativas para regularizar o vício e que a prorrogação seguiu, ainda que irregular, pois fazia-se necessária a continuidade da prestação do serviço, que é de natureza essencial, bem como em decorrência da Lei n. 14.133/2021, que veda a elaboração de um novo contrato ancorado na legislação anterior.

Em que pese ter sido constatada e reconhecida a irregularidade com relação ao descumprimento da rotatividade do credenciamento, vislumbro que o Município buscou saná-la por meio de medidas que não implicassem na interrupção do serviço à população.

Nesse sentido, a municipalidade preparou novo edital de credenciamento com o fito de sanar a irregularidade e, pelo que se extrai do Portal da Transparência, ele já foi publicado.

Constato que, em 04/11/2024, ocorreu a homologação e adjudicação do prestador dos serviços em questão, por meio da Chamada Pública n. 34/2024:

[1] Disponível em: http://santoantoniodaplatina.atende.net/item/licitacoes-gerais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETH0



AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Prefeito do Município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, **Torna** pública a **Homologação** do Resultado Final da **Chamada Pública nº 005/2024,** que tem como objeto **o Credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultas e/ou atendimento em regime de plantão, para assistência médica nas ações e serviços de saúde, para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no decorrer de um período de 12 (doze) meses,** bem como a adjudicação, conforme realização de sorteio e distribuição de demandas; às credenciadas:

LOTE 01 - SERVIÇO MÉDICO DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL - SORTEIO

ORDEM	FORNECEDOR	CNPJ	VALOR
1	FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA - LTDA	31.487.038/0001-64	2.873.453,80
2	VCI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	22.490.004/0001-38	FILA DE ESPERA
3	SIMPLIFIQUE GESTÃO DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA	42.649.290/0001-49	FILA DE ESPERA
4	MEDPRIME CLINICA GESTÃO EM SAUDE S A	23.481.981/0001-31	FILA DE ESPERA
5	NORTE SUL SERVIÇOS EM SAUDE LTDA	19.850.311/0001-78	FILA DE ESPERA
6	MEDFACIL SERVIÇOS DE SAUDE LTDA	46.695.791/0001-12	FILA DE ESPERA
7	H T I SERVIÇOS MEDICOS LTDA	16.550.953/0001-63	FILA DE ESPERA
8	AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	33.458.003/0001-22	FILA DE ESPERA
9	MEDMASTER SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	47.206.132/0001-38	FILA DE ESPERA
10	MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA	43.403.587/0001-92	FILA DE ESPERA

LOTE 02 – PLANTÃO MÉDICO DE SOBREAVISO NA ESPECIALIDADE DE PEDIATRIA DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDA

QUANT.	FORNECEDOR	CNPJ	VALOR
8.880H	MORAES E GUINOSSI LTDA	21.421.093/0001-06	429.081,60

LOTE 03 – PLANTÃO MÉDICO DE SOBREAVISO NA ESPECIALIDADE DE ANESTESIOLOGIA DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDA

QUANT.	FORNECEDOR	CNPJ	VALOR
8.880H	SANORPI – SERVIÇOS DE ANESTESIA DO NORTE PIONEIRO S/S LTDA	08.288.830/0001-78	368.697,60

LOTE 04 – PLANTÃO MÉDICO DE SOBREAVISO NA ESPECIALIDADE DE ORTOPEDIA DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDA

QUANT.	FORNECEDOR	CNPJ	VALOR
2.220H	NORTE SUL SERVIÇOS EM SAUDE LTDA	19.850.311/0001-78	137.085,00
2.220H	FERNANDO MEHRI MANSUR – CARLOPOLIS	18.852.394/0001-71	137.085,00
2.220H	ORTO PLAT S/S LTDA	09.566.408/0001-08	137.085,00
2.220H	ORTO E OFTALMO SERVIÇOS MEDICOS S/S LTDA	09.582.504/0001-31	137.085,00

Santo Antônio da Platina - PR, 04 de novembro de 2024.

JOSE DA SILVA COELHO NETO

Primeiramente, não há como determinar uma eventual anulação do 2º Termo Aditivo do Credenciamento n. 201/2022, tendo em vista que ele já não mais se encontra vigente.

Em segundo lugar, em que pese a constatação da irregularidade, observo que a Administração tentou resolver a situação da melhor maneira possível, buscando se adequar à legislação, mas sem paralisar a prestação do serviço essencial de saúde aos munícipes. Além disso, não constato a ocorrência de prejuízo ao erário. Desse modo, não considero adequado estipular sanções aos responsáveis, mas tão somente expedir recomendação ao Município.

Igualmente, no que toca à denunciada irregularidade de não prorrogação do contrato do denunciante para o posto de responsável técnico do Pronto-Socorro Municipal e da admissão do médico Odirlei Casanova Floriano, não existe prova nos autos de que o pedido administrativo para a prorrogação de contrato não tenha sido apreciado. Aliás, no Ofício n. 163/2024-SMS (peça 48), vislumbro indícios de que tenha existido esclarecimentos da municipalidade sobre o fato:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETH0

Por fim, com relação à habilitação e desabilitação do Dr. Diego Burani como Diretor Técnico do Pronto Socorro no CNES, informamos que o mesmo foi desabilitado conforme esclarecimentos feitos através do Oficio nº 31/2023 desta Secretaria de Saúde encaminhada à 38ª Delegacia Regional de Polícia de Santo Antônio da Platina. O documento referente encontra-se anexo para sua consulta.

Também não identifico nos autos prova de que a vacância do posto de diretor técnico tenha sido o fator que desencadeou os óbitos no Município.

Quanto à contratação de Odirlei Casanova Floriano para o cargo de diretor técnico do Pronto-Socorro Municipal, o Ofício n. 163/2024-SMS (peça 48) esclarece que o médico não recebe qualquer remuneração para atuar como tal:

Em relação à contratação do profissional para o exercício da função de Diretor Técnico do Pronto Socorro Municipal, esclarecemos que o referido profissional não recebe nenhuma remuneração para atuar como Responsável Técnico junto ao Pronto Socorro. A solicitação para que ele exercesse a função de Diretor Técnico foi feita através de diálogo entre o profissional e a Secretaria de Saúde, com a clara observação de que tal exercício não seria remunerado.

Quanto aos empenhos, notas fiscais e comprovantes de pagamentos feitos por este Município ao médico Ordilei Casanova Floriano para o exercício da função de Diretor Técnico do Pronto Socorro Municipal, informamos que, haja vista a não contratação formal do profissional para esta função, ele não recebe nenhuma compensação financeira para tal exercício, conforme já mencionado.

Esclarecemos também que o profissional está devidamente cadastrado no Conselho Regional de Medicina como Diretor Técnico do Pronto Socorro Municipal, conforme documento comprobatório anexo.

O Ofício n. 055/2024-SMS (peça 49) traz informações sobre a atuação profissional de Odirlei Casanova Floriano, dentre as quais, a de que a função de responsável técnico do pronto-socorro não impacta na sua jornada de trabalho pelo "Programa Mais Médicos", e que ele teria liberdade de atuação fora do seu horário de trabalho no programa:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETH0

OF. Nº. 055/2024-SMS Santo Antônio da Platina, 09 de Abril de 2024

Assunto: Ref. Of 40/2023 -3ªPJ/SAP. NF nº MPPR 0130.24.000089-9. Encaminhamento de informações. RT Pronto Socorro

Em atenção ao ofício nº 40/2024 – 3ª PJ/SAP referente aos questionamentos a respeito da função exercida pelo médico Odirlei Casa Nova Floriano, esta secretaria de saúde informa:
- não há contrato pactuado para desenvolver a função de Responsável Técnico do Pronto Socorro Municipal; embasado por diversos parecer de Conselho Regional de Medicina. Não há regramento a respeito de remuneração para responsável técnico. No caso de servidor publico nomeado pela Administração Pública para exercer a função, poderá ser paga uma gratificação em razão da função exercida – podendo as partes pactuar remuneração se assim desejarem.
- o acordado é para que Dr Odirlei realize 02 horas ou mais presenciais por semana sendo aos fins de semana e/ou horário após as 17 horas – sendo viável, pois a unidade de Pronto Socorro Municipal funciona 24 horas e não interfere no horário de trabalho do Programa Mais Médico.
O Conselho Federal de Medicina documenta que um servidor pode executar em mais de uma unidade, cumprindo suas obrigações conforme acordado com a instituição.
- quanto a atuação do profissional o mesmo faz parte do Programa Mais Médico, Trigésimo Ciclo, lotado na UBS Vila Claro, carga horária assistencial 36horas e 08h de especialização. Horário de trabalho das 07:00 as 11:00 – 12:00 as 16:00 horas. Quanto a especialização é realizada meio período nas sexta feira e 04h depois do horário de trabalho conforme Portaria nº 604/2023 em seu artigo 11, capitulo VIII. O valor da remuneração do Governo Federal é de R$ 12.386,50 (doze mil trezentos e oitenta e seis reais e cinqüenta centavos) e Governo Municipal é de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para auxilio alimentação e moradia. Importante informar que o Dr Odirlei Casanova participa do Programa Mais Médico com RMS, porém passou no REVALIDA e possui CRM tendo essa autonomia de trabalho após horário de trabalho do Programa Mais Médico.
Esta secretaria de saúde ressalta que antes de iniciar as tratativas com o profissional, solicitou parecer do Programa Mais Médico quanto a exercer a função, com o intuito de não prejudicar o profissional, conforme print da mensagem abaixo:



É possível identificar que a responsável na nossa região pelo Programa Mais Médico, informa que profissionais com CRM podem atuar fora de seu horário de trabalho do Programa Mais Médico, a qual se refere como ciclo; em qualquer estabelecimento de saúde.
Esta secretaria de saúde encaminhará em anexo a produção do profissional na Estratégia Saúde da Família, realizada nos dias e horários de lotação na unidade de saúde, comprovando que o profissional não compromete o atendimento aos municipes do seu território, a partir de 12/2023.
Justifica se o lapso temporal pela resposta ao douto, uma vez que em fevereiro esta secretaria de saúde estava em gozo de férias, e ao retornar até a presente data – a demanda exacerbada de casos de Dengue e pacientes sintomáticos exigindo atuação deste gabinete para atividades e ações voltadas a situação de emergência enfrentada.

Os mencionados ofícios bem como os esclarecimentos prestados por Odirlei Casanova Floriano deixam claro que inexiste irregularidade, nos moldes suscitados pelo denunciante, em sua contratação, razão pela qual a denúncia não merece provimento neste ponto.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela **parcial procedência** da presente Representação, com expedição de **recomendação** ao município de Santo Antônio da Platina, com fulcro no art. 244, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PR, para que, nas futuras contratações e processos decorrentes de credenciamentos, observe devidamente o critério de rotatividade entre as empresas, especialmente nas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETH0

hipóteses de eventual prorrogação, atentando-se adequadamente ao que for estabelecido no instrumento convocatório e na legislação específica.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar **procedente em parte** a presente Representação e **recomendar** ao município de Santo Antônio da Platina, com fulcro no art. 244, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PR, para que, nas futuras contratações e processos decorrentes de credenciamentos, observe devidamente o critério de rotatividade entre as empresas, especialmente nas hipóteses de eventual prorrogação, atentando-se adequadamente ao que for estabelecido no instrumento convocatório e na legislação específica;

II – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETH0

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETH0